



CONCESSÃO DE USO PRIVADO DE ESPAÇO PÚBLICO NO JARDIM MUNICIPAL PARA INSTALAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE DIVERSÕES

CADERNO DE ENCARGOS

1. OBJETO

1.1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no Contrato a celebrar no âmbito do concurso para a concessão de uso privado de espaço público no Jardim Municipal para instalação e exploração de diversões.

1.2. A concessão de uso privativo tem como objetivos a criação de um espaço de diversão direcionado para o público em geral, especialmente famílias e crianças.

1.3. O projeto para a instalação e exploração de diversões é da responsabilidade dos concorrentes, que fará parte integrante da proposta que apresentarem.

1.4. As diversões a contemplar no projeto deverão incluir um conteúdo mínimo, composto por:

- i) Insufláveis;
- ii) Carrinhos a pedais;

1.5. O espaço de diversões poderá funcionar todo o ano.

1.6. O concessionário deverá apresentar ao concedente um horário de funcionamento dos divertimentos.

1.7. O espaço concessionado destinado a carrinhos de pedais, é limitado, exclusivamente, aos espaços pedonais e cicláveis do jardim municipal.

2. OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS

2.2 A entidade adjudicatária obriga-se, durante a vigência do contrato e a expensas suas, a colaborar em pelo menos três eventos a realizar pelo Município no Dia Mundial da Criança (um dia), Semana da Juventude (dois dias), ou outros a acordar, nomeadamente com insufláveis, carrinhos a pedais, duas mesas de matraquilhos ou outros a acordar, garantindo o cumprimento da legislação aplicável.

2.3 A entidade adjudicatária obriga-se, durante a vigência do contrato e a expensas suas, a manter um seguro de responsabilidade civil atualizado.

3. PRAZO DE CONTRATO

O contrato será válido pelo período de 2 anos a contar da data da sua assinatura, não sendo prorrogável, devendo a concessão iniciar-se no prazo máximo de 30 dias após a data de assinatura do contrato.

4. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

As condições de pagamento do valor da adjudicação são fixadas de acordo com as regras estabelecidas no programa de concurso.



5. ENCARGOS

Todas as despesas derivadas da instalação, de danos causados pela atividade a pessoas e bens, nos espaços verdes e nas redes de rega, serão suportados pela entidade adjudicatária.

6. CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

6.1 A cessão da posição contratual depende de prévia autorização da entidade adjudicante nos termos do Código dos Contratos Públicos.

6.2 Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve ser apresentada toda a documentação exigida ao adjudicatário no presente concurso.

7. ALTERAÇÕES RELATIVAS AO ADJUDICATÁRIO

O adjudicatário deverá comunicar à entidade adjudicante as alterações verificadas durante a execução do contrato, nomeadamente as relativas:

- a) Aos poderes de representação no referido contrato;
- b) Ao nome ou denominação social;
- c) A quaisquer outros fatores que alterem de modo significativo a sua situação.

8. PENALIDADES

No caso de incumprimento dos prazos fixados no contrato e por causa imputável ao adjudicatário, poderá ser aplicada uma penalidade, calculada pela seguinte fórmula:

$$M = P \times V \times N$$

Sendo **P** igual a 0,5%, **V** o valor do contrato e **N** o número de dias em atraso.

9. PROIBIÇÃO DE ABANDONO

Constitui fundamento para a rescisão unilateral do contrato pela Câmara Municipal, sem direito a indemnização ao adjudicatário, a não utilização do espaço após a celebração do contrato, por um período superior a 60 dias seguidos ou 120 interpolados, sem justificação aceite pela Câmara.

10. FISCALIZAÇÃO

O adjudicatário responde perante a Câmara Municipal e demais entidades fiscalizadoras.

11. CASOS FORTUITOS OU DE FORÇA MAIOR

11.1 Nenhuma das partes incorrerá em penalidades se por caso fortuito ou de força maior, for impedido de cumprir as obrigações do contrato.

11.2 Para efeitos do número anterior, referem-se nomeadamente as circunstâncias que impossibilitem a prestação objeto do contrato, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

11.3 A parte que invocar caso fortuito ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.



12. PATENTES, LICENÇAS E MARCAS REGISTRADAS

12.1 São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no decorrer do contrato, de marcas registradas, patentes registradas ou licenças.

12.2 Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

13. RESOLUÇÃO SANCIONATÓRIA

13.1 O contraente público pode resolver o contrato a título sancionatório nos seguintes casos:

- a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao co-contratante;
- b) O incumprimento das exigências decorrentes do Caderno de Encargos, designadamente no que diz respeito ao equipamento a instalar, determina a extinção da adjudicação e, consequentemente, a adjudicação à proposta ordenada em lugar subsequente.
- c) Incumprimento, por parte do co-contratante, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- d) Oposição reiterada do co-contratante ao exercício dos poderes de fiscalização do contraente público;
- e) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo co-contratante da manutenção das obrigações assumidas pelo contraente público contrarie o princípio da boa fé;
- f) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no nº 2 do artigo 329º do Código dos Contratos Públicos;
- g) Incumprimento pelo co-contratante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- h) O co-contratante se apresente à insolvência ou esta seja declarada pelo tribunal.

13.2 O disposto no número anterior não prejudica o direito de indemnização nos termos gerais, nomeadamente pelos prejuízos decorrentes da adoção de novo procedimento de formação de contrato.

13.3 Nos casos de resolução sancionatória, havendo lugar a responsabilidade do co-contratante, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do contraente público poder executar as garantias prestadas pelo co-contratante.

14. RESOLUÇÃO POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO

14.1 O contraente público pode resolver o contrato por razões de interesse público, devidamente fundamentado, e mediante o pagamento ao co-contratante de justa indemnização.

14.2 A indemnização a que o co-contratante tem direito corresponde aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.



14.3 A falta de pagamento da indemnização prevista nos números anteriores no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao co-contratante o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

15. FORO COMPETENTE

Para todas as questões emergentes do contrato será competente o Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria.

16. PREVALÊNCIA

16.1 Fazem parte integrante do contrato o caderno de encargos, o programa de concurso e a proposta do adjudicatário.

16.2 As normas do Código dos Contratos Públicos, relativas às fases de formação e de execução do contrato, prevalecem sobre quaisquer disposições das peças do procedimento com elas desconformes.

16.3 Em caso de divergência entre os documentos integrantes do contrato, prevalece o texto do contrato, seguidamente o caderno de encargos e o programa de concurso e, em último lugar, a proposta do adjudicatário.

17. EXTINÇÃO

17.1 A extinção do direito de ocupação de espaço público antes do decurso do prazo por fato imputável à entidade adjudicante confere ao adjudicatário o direito a uma indemnização pelas perdas e danos sofridos correspondentes às despesas que ainda não estejam amortizadas e que representem investimentos em bens inseparáveis dos imóveis ocupados ou em bens cuja desmontagem ou separação dos imóveis ocupados, implique uma deterioração desproporcionada dos mesmos.

17.2 Extinto o direito de ocupação de espaço público, o imóvel ocupado deve ser repostado na situação em que se encontrava à data do início da ocupação, com desmontagem ou retirada de bens ou sua perda a favor do concedente, caso a desmontagem ou separação implique uma deterioração desproporcionada do imóvel ocupado.

17.3 A extinção do direito de ocupação por decurso do prazo não confere ao adjudicatário o direito a qualquer indemnização.